

INQ/4878

3413 - DIREITO PENAL || CRIMES CONTRA A INVIOLEABILIDADE DE SEGREDO || DIVULGAÇÃO DE SEGREDO

Supremo Tribunal Federal

AGRAVO REGIMENTAL

**VOLUME 02
COM 02 VOLUMES**

Nº

Supremo Tribunal Federal

Inq 0004878 - 13/08/2021 14:09

0059339-63.2021.1.00.0000



SIGILOS

INQUÉRITO

INQUÉRITO 4878

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -4878-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 13/08/2021

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR (A/S) (ES) SOB SIGILO
ADV. (A/S) SOB SIGILO
INVEST. (A/S) SOB SIGILO
ADV. (A/S) SOB SIGILO
INVEST. (A/S) SOB SIGILO
ADV. (A/S) SOB SIGILO
INVEST. (A/S) SOB SIGILO
ADV. (A/S) SOB SIGILO

AG.REG. NO INQUÉRITO

INQUÉRITO 4878

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -4878-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 18/08/2021

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES


AGTE. (S) SOB SIGILO
ADV. (A/S) SOB SIGILO
AGDO. (A/S) SOB SIGILO
PROC. (A/S) (ES) SOB SIGILO

Inq 4.878

TERMO DE ABERTURA

Em 29 de novembro de 2021, fica formado o 2º volume dos autos deste Inquérito 4.878 a folhas nº 201.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Jefferson Pessoa  Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Inq 4.878

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Jefferson Pessoa  Silva – Assessor

Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

INQUÉRITO 4.878 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de solicitação da autoridade policial (petição STF nº 112.281/2021), por meio da qual requer autorização para realização de oitiva, na forma presencial, do Presidente da República, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o breve relato. Decido

Este inquérito foi instaurado a partir de decisão por mim proferida nos autos do Inquérito 4.781/DF, em 12/8/2021, por meio da qual acolhi a *notitia criminis* encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e determinei a instauração de inquérito específico, para investigação do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, do Deputado Federal FILIPE BARROS e do Delegado da Polícia Federal Victor Neves Feitosa Campos.

Na ocasião, diante dos fatos noticiados e levando em consideração que a divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal pelo Presidente da República, através de perfis verificados nas redes sociais, teria o objetivo de expandir a narrativa fraudulenta que se estabelece contra o processo eleitoral brasileiro, com objetivo de tumultuá-lo, dificultá-lo, frustrá-lo ou impedi-lo, atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso acerca de sua lisura, reputei imprescindível a adoção de medidas que elucidem os fatos investigados, especialmente no que diz respeito à divulgação de inquérito sigiloso, que contribui para

INQ 4878 / DF

a disseminação das notícias fraudulentas sobre as condutas dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e contra o sistema de votação no Brasil.

Neste momento processual, informa a autoridade policial que

“(…)

4. Em síntese, o conjunto probatório colhido durante esta investigação, em especial as oitivas das pessoas em torno do fato, a análise correicional do inquérito policial divulgado e os demais atos de investigação, permite identificar que houve divulgação indevida do inquérito policial nº 1361, feita a partir da entrega formal da documentação ao Deputado Federal FILIPE BARROS, com a finalidade expressa de sua utilização nas discussões afetas à PEC nº 135/2019, que é de relataria de referido parlamentar.

5. FILIPE BARROS, entretanto, deu destino diverso à documentação, entregando-a, entre outras pessoas, ao Senhor Presidente da República, a fim de municiá-lo na narrativa de que o sistema eleitoral brasileiro, de votação eletrônica, era vulnerável e permitiria fraudar as eleições, embora o escopo do inquérito policial nº 1361 fosse uma suposta invasão a outro sistema do Tribunal Superior Eleitoral, não guardando relação com o sistema de votação alvo dos ataques, inclusive por meio de outras ações (vide INQ nº 4781 , na PET nº 9842 referente à *live* presidencial do dia 29 de julho de 2021).

6. Ato sequente, o Senhor Presidente da República promoveu, em conjunto com FILIPE BARROS e com o auxílio do TC EB MAURO CID e outras pessoas, uma *live* no dia 04 de agosto de 2021 , onde revelaram dados contidos no inquérito, apresentando-o como prova da vulnerabilidade do sistema eleitoral e prova de que ele permite manipulação de votos. Além disso, por determinação do Sr. Presidente da República, MAURO CID promoveu a divulgação do conteúdo da investigação na rede mundial dos computadores, utilizando seu irmão para disponibilizar um link de acesso que foi publicado na conta pessoal de JAIR MESSIAS BOLSONARO. Tais ações

INQ 4878 / DF

permitiram que a cópia integral do inquérito fosse divulgada por diversas mídias.

7. Feitas essas considerações é possível afirmar que a hipótese criminal inicialmente apresentada, apesar de provisória, mantém-se hígida, pois o conjunto colhido aponta para a autoria da divulgação indevida (FILIPE BARROS, MAURO CID e JAIR MESSIAS BOLSONARO). Da mesma forma, a materialidade está configurada por meio da realização da própria *live* e dos links de disponibilização do material, situação que também não foi negada pelas pessoas ouvidas. Quanto às circunstâncias, que poderão ser aprofundadas em relatório final, vislumbra-se a ocorrência de dano à credibilidade do sistema eleitoral brasileiro, com prejuízo à imagem do Tribunal Superior Eleitoral e à administração pública. Da mesma forma, houve exposição de investigação em curso para fins destoantes dos indicados no pedido de acesso formulado pelo parlamentar à autoridade policial presidente.

Além disso, a Delegada de Polícia Federal informa que determinou o indiciamento de MAURO CESAR BARBOSA CID pela prática do crime previsto no artigo 325, §2º (violação de sigilo funcional), c/c 327, §2º, do Código Penal brasileiro, considerando que, na condição de funcionário público revelou conteúdo de inquérito policial que deveria permanecer em segredo até o fim das diligências (Súmula nº 14 do STF), ao qual teve acesso em razão do cargo de Chefe Militar da Ajudância de Ordem da Presidência da República, deixando de indiciar, em razão da existência de foro por prerrogativa de função, o Presidente da República JAIR BOLSONARO e o Deputado Federal FILIPE BARROS.

Por outro lado, sustentou a autoridade policial que os elementos colhidos apontam, da mesma forma, para a atuação “direta, voluntária e consciente” de JAIR MESSIAS BOLSONARO e FILIPE BARROS na prática do mesmo crime. Apontou, ainda, que identificou-se “*similaridade no modo de agir de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a conduta esclarecida no PET nº 9842 (live presidencial do dia 29/07/2021)*”.

Assim, a autoridade policial defende a necessidade da oitiva do

INQ 4878 / DF

Presidente da República, para *“oportunizar a exposição do ponto de vista do Sr. Presidente da República em relação aos fatos e aos elementos até aqui obtidos, medida necessária para prosseguir no processo de fustigação da hipótese criminal”*, defendendo, ainda, que a medida, *“além de ser uma forma de obtenção de dados, pode ser considerada também como um direito subjetivo da pessoa sobre quem recai a suspeita da prática do ato, que terá o momento adequado para ratificar ou contrapor os fatos, exercendo o direito à ampla defesa”*.

Efetivamente, o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito de proteção ao direito de liberdade, quando no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa – tanto técnica, quanto da autodefesa, consubstanciada, principalmente, no momento do interrogatório.

O entendimento sobre a amplitude, a forma e o momento do interrogatório como meio de defesa são essenciais .

A amplitude do interrogatório como meio de defesa, indica T.R.S. ALLAN, engloba não só o *“direito ao silêncio”*, mas também o *“direito de falar no momento adequado”*, sob a ótica da impossibilidade de alguém ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, seja em suas declarações, seja na compulsoriedade de entrega de provas com potencial lesivo à sua defesa na persecução penal.

A participação do investigado na investigação ou do réu em seu processo não é apenas um meio de assegurar que os fatos relevantes sejam trazidos à tona e os argumentos pertinentes considerados. Mais do que isso, o direito do acusado em manifestar-se livremente e em ser ouvido no momento processual adequado é intrínseco à natureza do julgamento, cujo principal propósito é justificar o veredicto final para o próprio acusado, como resultado legal justamente obtido, concedendo-lhe o respeito e a consideração que qualquer cidadão merece.

A previsão de interrogatório do acusado em procedimentos sancionatórios, com a consagração do *“direito ao silêncio”* e do privilégio contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*), tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional à

INQ 4878 / DF

ampla defesa, sendo direcionado no intuito de preservar o caráter voluntário de suas manifestações e a regularidade de seu julgamento, com um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*, como bem salientado pelo citado professor da Universidade de Cambridge (*Constitutional Justice*. Oxford: University Press, 2006, p. 12 ss).

A ideia de “*diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*” pressupõe respeito à legislação e à Justiça.

O investigado está normalmente sujeito ao alcance dos poderes compulsórios do Estado necessários para assegurar a confiabilidade da evidência, podendo, se preciso, submeter-se à busca de sua pessoa ou propriedade, dar suas impressões digitais quando autorizado em lei e ser intimado e conduzido para interrogatório. Cabe-lhe, entretanto, escolher até onde vai auxiliar a acusação, oferecendo explicações ou admissões à luz das evidências contra ele, bem como consentir em ser interrogado, respondendo, ou permanecer em silêncio, pois, como observado por KENT GREENAWALT, professor de Colúmbia, “*não é constitucionalmente razoável e exigível que alguém traia a si mesmo*” – *nemo debet prodere se ipsum*”. (*Silence as a Moral and Constitutional Right*, 1981 – 23 William & Mary LR 15, pp. 35-41).

Nesse exato sentido, o Juiz LORD KENNEDY DIPLOCK, da mais alta Corte Inglesa de Justiça, na Câmara dos Lordes, em 1980, no caso R. v. SANG, realçou que o “*direito ao silêncio*” configura legítima proteção ao investigado contra “*uma confissão impropriamente obtida por outros meios que destroem sua natureza voluntária (McDermott v. R. (1948) 76 CLR 501, p.512)*”.

O *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* pressupõe absoluto respeito à dignidade da pessoa, a possibilidade de acesso à defesa técnica, com a participação do advogado em seu interrogatório; garantindo, ainda, a ausência de qualquer tipo de coação ou indução nas declarações do investigado, por parte do comportamento de autoridades públicas, além de, no Brasil, vedar a possibilidade de condução coercitiva, no caso de recusa injustificada de comparecimento por parte do investigado; em que pese meu posicionamento em contrário, manifestado no julgamento

INQ 4878 / DF

da ADPF 395.

O *caráter voluntário de suas manifestações* na ótica de um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* permite ao investigado exercer livre e discricionariamente seu *direito ao silêncio*, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão às hipóteses de colaborações premiadas. São suas opções e de sua defesa técnica.

Dessa maneira, será o investigado quem escolherá o *“direito de falar no momento adequado”* ou o *“direito ao silêncio parcial ou total”*; mas não é o investigado que decidirá como será tomado seu depoimento, ou ainda, prévia e genericamente pela possibilidade ou não da realização de atos procedimentais ou processuais durante a investigação criminal ou a instrução processual penal.

O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, permitindo-lhes, inclusive, previamente afastar a possibilidade de realização de atos procedimentais lícitamente fixados pela legislação, em respeito ao devido processo legal.

O absoluto e intransigente respeito às garantias fundamentais não deve ser interpretado para limitar indevidamente o dever estatal de exercer a investigação e a persecução criminal, função de natureza essencial e que visa a garantir, também, o direito fundamental à probidade e segurança de todos os cidadãos.

Em momento algum, a imprescindibilidade do absoluto respeito ao direito ao silêncio e ao privilégio da não autoincriminação constitui obstáculo intransponível à obrigatoriedade de participação dos investigados nos legítimos atos de persecução penal estatal ou mesmo uma autorização para que possam ditar a realização de atos procedimentais em desconformidade com expressa previsão legal.

A Constituição Federal consagra o direito ao silêncio e o privilégio contra a autoincriminação, mas não o *“direito de estabelecer a forma do ato procedimental”* ou *“direito de recusa prévia e genérica à observância de*

INQ 4878 / DF

determinações legais” ao investigado ou réu, ou seja, não lhes é permitido recusar prévia e genericamente a participar de atos procedimentais ou processuais futuros, que poderão ser estabelecidos legalmente dentro do devido processo legal.

A manutenção da constitucionalidade desse diálogo equitativo entre Estado-investigador e investigado na investigação criminal exige, portanto, a estrita obediência da expressa previsão legal; que não possibilita aos investigados a escolha prévia e abstrata sobre a forma ou a realização de atos investigatórios; sob pena de total desvirtuamento das normas processuais penais.

No caso dos autos, a oitiva do Presidente da República, nos termos indicados pela Polícia Federal, é medida indispensável ao completo esclarecimento dos fatos investigados, revelando-se, conforme exposto acima, em verdadeiro instrumento de preservação do direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Diante de todo o exposto, verificando a pertinência e a possibilidade da medida pleiteada, DEFIRO o requerimento da autoridade policial e DETERMINO à Polícia Federal que proceda, **mediante comparecimento pessoal e prévio ajuste de local, dia e hora**, à oitiva do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se à autoridade policial.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Inq 4.878

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a Polícia Federal foi cientificada por vias eletrônicas da decisão proferida às fls. 202/208.

Brasília, 29 de novembro de 2021.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes


209
20

Inq 4.878

TERMO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, fiz a juntada da Petição STF nº 113675/2021.

Brasília, 29 de novembro de 2021.


Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes



Supremo Tribunal Federal STFDigital

29/11/2021 17:29 0113675



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
NÚCLEO DE DISCIPLINA - NUDIS/COR/SR/PF/DF

OFÍCIO Nº 80/2021/NUDIS/COR/SR/PF/DF

Brasília/DF, 09 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro
ALEXANDRE DE MORAES
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília/DF

Assunto: Inq. 4878/DF.

Senhor Ministro,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho cópia digital da Sindicância Investigativa nº 008/2021-SR/PF/DF, que teve por objeto apurar a responsabilidade funcional do Delegado de Polícia Federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS por violação de sigilo funcional, em cumprimento à determinação contida no Inq. 4878/DF.

Respeitosamente,

GUILHERME TORRES
Delegado de Polícia Federal
Chefe do NUDIS/COR/SR/PF/DF



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME AUGUSTO CAMPOS TORRES NUNES, Chefe de Núcleo**, em 09/11/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



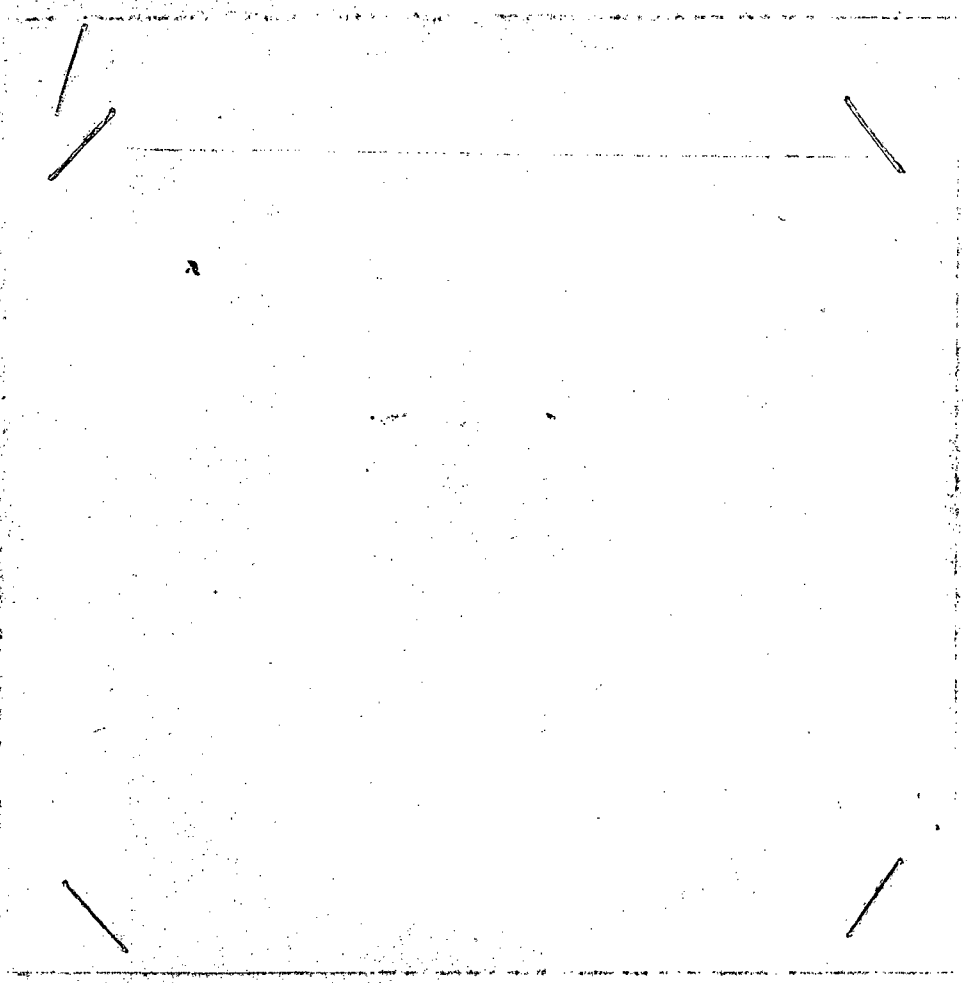
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20971474** e o código CRC **249189A0**.

SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF, Brasília/DF

CEP 70610-902, Telefone:

Referência: Processo nº 08280.010905/2021-33

SEI nº 20971474




Inq 4.878

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei cópia da decisão de fls. 202/208 à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

Jefferson Pessoa  Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

213
214

Inq 4.878

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei cópia da decisão de fls. 202/2018 à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

J
Jefferson Pessoa da Silva – Assessor
Gabinete do Min. Alexandre de Moraes

Recebi em: 30.11.21

Regina Vieira
Regina Célia da Silva Vieira
Assessora do Procurador-Geral da República
Matrícula 8165-5

Em 03 / 12 / 2021 as
STF/PROCR/ISSF
recebi os autos 202/01 apensos
e _____ (juntadas por linha) com o(a)
que segue.
12 707607.
Servidor/Estagiário-Matrícula

INQ 4878

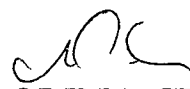
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Coordenadoria de Processos Criminais, o advogado Marcos Soares da Silva Junior, OAB/DF 33.915, devidamente constituído por Victor Neves Feitosa Campos (proc./subs. fls. 101/114, deferimento fl. 108), e recebeu pen drive contendo cópia do volume 1 do processo em epígrafe, bem como de seu apenso, ficando ciente de todas as decisões proferidas até as fls. 174. Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.



OAB/DF 33.915

Brasília, 03 de novembro de 2021 – 18h15min.



CAROLINA CUNHA
Matrícula 2733

276
7

INQUÉRITO 4.878 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO
(PETIÇÃO Nº 115.115/2021)

Trata-se de manifestação da autoridade policial, requerendo “*envio dos autos físicos do inquérito policial nº 2021.0061524-SR/PF/DF, relacionado ao INQ 4878-STF*”.

É o breve relato. Decido.

Remetam-se os autos à autoridade policial designada nestes autos para continuidade das diligências.

Cumpra-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inq nº 4878

277

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 115913 /20 11 que segue.
Brásilia, 3 de dezembro de 2011.

Nilson Marcelo MS Santos
Analista Judiciário - Mat. 2195



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

278

Ofício nº 5418488/2021 - SR/PF/DF

Brasília/DF, 2 de dezembro de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
Dr. ALEXANDRE DE MORAES
Ministro Relator
Supremo Tribunal Federal
Brasília, Distrito Federal**

Assunto: Solicitação de envio

Referência: 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878)

Senhor Ministro Relator,

Solicito a Vossa Excelência o envio dos autos físicos do inquérito policial nº 2021.0061542-SR/PF/DF, relacionado ao INQ 4878-STF, esclareço que existem diversos documentos de diligências já finalizadas pendentes de juntada aos mencionados autos.

Respeitosamente,

**DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal**

Documento eletrônico assinado em 02/12/2021, às 16h16, por DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:

4d3fbf8189afbae81fb1f68f13b2bed969f6937d

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

Gerência de Processos Originários Criminais



INQ 4878

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia acostada à
folha 212.

Brasília, 03 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "NMS" or similar initials.

NILSON MARCELO DOS SANTOS
Matrícula 2195

Supremo Tribunal Federal

IND 4078

Certidão

Certifico a elaboração de Ofício(s) Telex/fax

 Intimação(ões) Carta(s) de Ordem Citação(ões)

 I Mandado(s) de

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

Loide da Silva Chaves - Mat. 2580

220
7

03 STJ PR 29R B.25
Em 03 de 12 de 2021 às 18:25 hs
recebi os autos (02 volumes 01 folios) e anexos
e juntadas por linha) com o(a) que segue.
 227607
Servidor/Estagiário-Matricula

Faço a remessa destes autos ao(à) SINQ/DICOR/PF - POLÍCIA FEDERAL

 Brasília, 6 de Dezembro de 2021
NILSON MARCELO DOS SANTOS, Mat. 2195

Completo

112a 487B

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do Departamento de Policia Federal. Com ___ volume(s) ___ apenso(s) e ___ juntada(s) por linha.

Brasília 27/1 /2022.

Magda Ellen de Oliveira - Matrícula nº 1831
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROGR
Em 27 / 01 /2022 as 15h26
recebi os autos (2 vols ___ apensos
e ___ juntadas por linha) com o(a)
que segue:

Srv. [] Estagiário-Matrícula

Domante os 2 volumes

INQUÉRITO 4.878 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Presidente da República JAIR BOLSONARO (petição 117.832/2021), por meio da qual requer a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a realização de sua oitiva nos autos deste inquérito.

É o relatório. Decido.

Em decisão de 29/11/2021, verificando a pertinência e a possibilidade da inquirição do Presidente da República para o completo esclarecimento dos fatos investigados, revelando-se em verdadeiro instrumento de preservação do direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), deferi o requerimento da autoridade policial e determinei à Polícia Federal que procedesse, **mediante comparecimento pessoal e prévio ajuste de local, dia e hora**, à oitiva do Presidente da República JAIR BOLSONARO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivamente, com o início do prazo em 30/11/2021, o termo final para a diligência ocorreria em 14/12/2021.

Verifico, porém, a plausibilidade dos argumentos expostos pelo Presidente da República nesta manifestação, no sentido de que *“a agenda Presidencial, mormente neste período de final de ano, lhe impõe série de compromissos – alguns deles em agendas externas – que dificultam sobremaneira a sinalização de dia e hora no exíguo lapso ofertado pela Senhora Delegada de Polícia Federal”*.

Diante do exposto, DETERMINO a prorrogação do prazo para a

INQ 4878 / DF

realização da oitiva do Presidente da República em 45 (quarenta e cinco) dias, com termo final em 28/1/2021, resultando no total de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



URGENTE

SIGILOS

Ofício eletrônico nº 18388/2021

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal

Inquérito nº 4878

AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

Senhora Delegada,

Comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Inquérito n. 4878

- AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
- ADV.(A/S) : SOB SIGILO
- INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
- ADV.(A/S) : SOB SIGILO
- INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
- ADV.(A/S) : SOB SIGILO
- INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
- ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Procurador-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 2 de dezembro de 2021, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 3 de dezembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

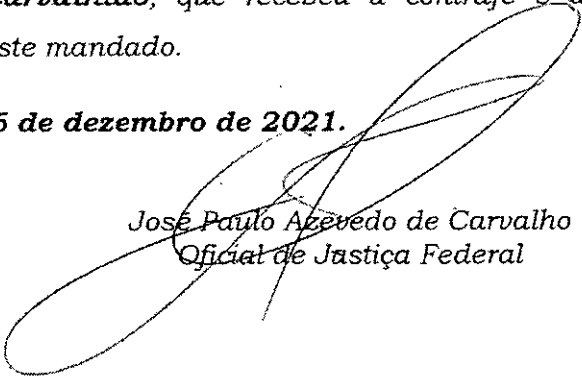
Ciente.
06/12/2021
Eunice Pereira Amorim Carvalho
Eunice Pereira Amorim Carvalho
Chefe de Gabinete do PGR

CERTIDÃO

*Certifico que, nesta Capital, dirigi-me ao Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco A, nesta data e, por volta das 16h30min, procedi à **INTIMAÇÃO** do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, na pessoa da Chefe de Gabinete da PGR, **Eunice Pereira Amorim Carvalho**, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso deste mandado.*

*Brasília, **06 de dezembro de 2021.***

José Paulo Azevedo de Carvalho
Oficial de Justiça Federal



726



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Inquérito n. 4878

AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO
 INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO
 INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO
 INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
 ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Procurador-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor da decisão proferida em 13 de dezembro de 2021, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 15 de dezembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Recebido em
16/12/2021 - 15h19

Dr. André Alisson Leal Teixeira
 Membro Auxiliar - PGR

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi nesta Capital ao Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 3, Bloco "A" nesta data e, às 15h19min, procedi à **INTIMAÇÃO** da **PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**, na pessoa do Membro Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República, **ANDRÉ ALISSON LEAL TEIXEIRA**, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso deste mandado.

Brasília, **16 de dezembro de 2021**.



DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS
Oficial de Justiça Federal

277



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Inquérito n. 4878

AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Advogado-Geral da União, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor da decisão proferida em 13 de dezembro de 2021, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 15 de dezembro de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

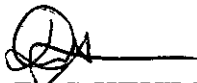
Relator

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, seguindo orientações excepcionais voltadas ao distanciamento social imposto pelo avanço da covid-19, nesta data, às 15h06min, procedi à **INTIMAÇÃO** da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, na pessoa da Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral de Contencioso, **CARLA ADRIANA STOCCO**, por e-mail (carla.stocco@agu.gov.br), precedido de contato pelo aplicativo “Whatsapp”; foi-lhe enviado o arquivo digital do presente mandado e demais documentos, conforme e-mail comprobatório em anexo.

Brasília, **16 de dezembro de 2021**.



DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS
Oficial de Justiça Federal

Doralucia das Neves Santos

228

De: Carla Adriana Stocco <cstocco7@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 15:06
Para: Doralucia das Neves Santos
Assunto: Re: MANDADO DE INTIMAÇÃO - INQ 4878 (SIGILOS)

Doralucia, boa tarde! Acuso o recebimento do mandado de intimação referente ao Inquérito 4878, na presente data.

Att,

Carla Stocco

Em qui., 16 de dez. de 2021 às 14:55, Doralucia das Neves Santos <Doralucia@stf.jus.br> escreveu:

Prezada Dra. Carla,

Segue em anexo um Mandado de Intimação URGENTE referente ao processo INQ 4878 (SIGILOS), acompanhado de decisão (arquivos separados).

Favor acusar o recebimento para que seja certificado nos autos.

Atenciosamente;

DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS

Oficial de Justiça - Gabinete da Secretária Judiciária/SEJ

Matrícula - 3535

Supremo Tribunal Federal

☎(61) 3217-3689/99866-2409

✉: doralucia@stf.jus.br

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o anexo de nº 117852 2022 que segue
Brasília, 27 de Junho de 2022.

PAULO KOERICH
Técnico Judiciário - Matr. 1489



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator do Inquérito nº 4.878/DF

SEGREDO DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal STFDigital

10/12/2021 16:22 0117832



JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 9.028/1995 e art. 5º, XXXIV, “a”, e LV, da CRFB/88, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **solicitar a concessão de prazo adicional de 60 dias para a realização da oitiva presencial** no bojo deste procedimento investigatório, acolhida na decisão de Vossa Excelência, que data de 29 de novembro de 2021, pelas razões que seguem.

Por meio de Portaria assinada pela Senhora Delegada Denisse Dias, a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/DF instaurou o Inquérito Policial tombado sob o número 2021.0061542, “*com a finalidade de realizar a investigação dos fatos que, em tese e inicialmente, incidem nos tipos penais previstos no art. 153, §2º e art. 325, ambos do Código Penal, e materializar os atos de Polícia Judiciária necessários e/ou por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal no bojo do INQ 4878-STF*”.

Referida conduta é desdobramento do *decisum* de 12/08/2021, de Vossa Excelência, que, nos autos do Inquérito nº 4.781/DF, acolheu *notitia criminis* encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ao STF em face do Presidente da República, em razão de divulgação de conteúdo do Inquérito nº 1361/2018-4/DF, *supostamente sigiloso*, em publicações de redes sociais.

Prosseguindo, a Advocacia-Geral da União restou cientificada do teor do Ofício



nº 536307/2021-SR/PF/DF – instruído por decisão dessa Relatoria, ambos de 29/11/2021, em que solicitada a indicação de dia, hora e local para prestar declarações no interesse do inquirido policial, observando-se o prazo máximo de 15 dias para a realização do ato.

Agregue-se que solicitamos e obtivemos vista do IPL nº 2021.0061542, oportunidade em que tivemos conhecimento do Despacho Fundamentado, de 24/11/2021, em que a autoridade policial fundamentou o pedido de oitiva do Senhor Presidente da República, do qual destacamos os seguintes trechos:

“(...) Após a realização de diversas diligências, remanescem alguns atos de polícia judiciária que aqui serão correlacionados. Antes, necessário expor os fundamentos das pretensões que serão lançadas. (...)”

Ato sequente, o Senhor Presidente da República promoveu, em conjunto com FILIPE BARROS em com o auxílio do TC EB MAURO CID e outras pessoas, uma live no dia 04 de agosto de 2021, onde revelaram dados contidos no inquirido, apresentando-o como prova da vulnerabilidade do sistema eleitoral (...) Feitas essas considerações é possível afirmar que a hipótese criminal inicialmente apresentada, apesar de provisória, mantém-se hígida, pois o conjunto colhido aponta para a autoria da divulgação indevida (FILIPE BARROS, MAURO CID e JAIR MESSIAS BOLSONARO). (...)”

Além disso, identifica-se similaridade no modo de agir de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a conduta esclarecida no PET nº 9842 (live presidencial do dia 29/07/2021). Deixo, entretanto de promover o indiciamento de ambos em respeito ao posicionamento de parte dos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que pessoas com foro por prerrogativa de função na Egrégia Corte só podem ser indiciadas mediante prévia autorização.

Resta pendente, entretanto, oportunizar a exposição do ponto de vista do Sr. Presidente da República em relação aos fatos e aos elementos até aqui obtidos, medida necessária para prosseguir no processo de fustigação da hipótese criminal descrita no item 3. Tal medida, além de ser uma forma de obtenção de dados, pode ser considerada também como um direito subjetivo da pessoa sobre quem recai a suspeita da prática do ato, que terá o momento adequado para ratificar ou contrapor os fatos, exercendo o direito à ampla defesa.”

Pois bem, feitos esses apontamentos, consignamos ressalva à proposta de diligência ofertada pela Polícia Federal, de oitiva do Senhor Presidente da República para “oportunizar a exposição do ponto de vista” e para funcionar como “direito subjetivo da pessoa (...) exercendo o direito à ampla defesa” à luz da sinalização de indiciamento do Chefe do Poder Executivo Federal, não levado a efeito em observância à jurisprudência do Supremo



231

Tribunal Federal, que condiciona este ato à prévia autorização judicial, nas hipóteses em que o alvo (investigado) seja agente público com foro por prerrogativa de função.

In casu, como visto, a leitura do próprio *Despacho Fundamentado* revela que não há, com o devido respeito, espaço para a *efetiva* contribuição com os rumos da investigação, haja vista o entendimento de que o Senhor Presidente só não fora indiciado em virtude do foro que detém, o que remove a finalidade de ampla defesa exortada pela própria autoridade policial e afasta a expectativa de repercussão em efeitos favoráveis à pessoa do depoente, na instância investigativa.

Nada obstante todas essas ponderações, frise-se que o Senhor Presidente da República, em homenagem aos princípios da cooperação e boa-fé processuais, atenderá ao contido no Ofício nº 536307/2021-SR/PF/DF. Nesse norte, realça que **a agenda Presidencial, mormente neste período de final de ano, lhe impõe série de compromissos** – alguns deles em agendas externas – que dificultam sobremaneira a sinalização de dia e hora no exíguo lapso ofertado pela Senhora Delegada de Polícia Federal.

Sem embargo das características de descentralização e desconcentração das funções administrativas, ou seja, da adoção de boas práticas em direito administrativo brasileiro, em atendimento a princípios como a economicidade e eficiência, a complexidade e o tamanho da máquina pública preservam na esfera do Gestor Maior do Poder Executivo série de atividades e compromissos inerentes ao atingimento dos fins do Estado, para que se possa entregar as prestações esperadas pela sociedade e definir as políticas do Plano de Governo, o que é construído de forma integrada e participativa com os órgãos (vg., Ministérios) e entidades, nos moldes do que disciplina a Lei nº 13.844/19 e suas disposições regulamentares.

Nessa ordem de ideias, relembre-se que a República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais, é representada pelo Chefe do Poder Executivo Federal¹, aspectos

¹ “Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;”



232

que devem ser considerados para uma melhor compreensão de todo o dinamismo exigido das funções políticas, de relações internacionais e internas que repousam no cargo de Presidente da República.

Semelhante e intensa rotina é verificada nos demais dias. Some-se aos compromissos em agenda as funções administrativas e decisórias inerentes ao cargo de Chefia do Poder Executivo Federal, com todos os seus desafios e complexidades, vez que perpassa, não é demais registrar, pela definição das escolhas públicas, objeto de demanda social.

É essa manifestação para cientificar este Supremo Tribunal Federal das dificuldades de agenda do Senhor Presidente e, nesta medida, formular o pleito de dilação de prazo para o ato solene, o que facultará melhor conformação dos compromissos inerentes ao Mandato Presidencial, solução que, noutra banda, não prejudica o andamento das investigações.

Com lastro nos fundamentos supracitados, é a presente manifestação para, respeitosamente, **vindicar a concessão de prazo adicional de 60 dias – aos 15 consignados na decisão do dia 29/11/2021 – para a realização da oitiva do Senhor Presidente da República nos autos do Inquérito nº 4.878/DF**, comunicando-se a decisão, acaso acolhido o pedido, à Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/DF e a esta Advocacia-Geral da União, que funciona nos autos nos moldes da Lei nº 9.028/95.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.



BRUNO BIANCO LEAL
Advogado-Geral da União

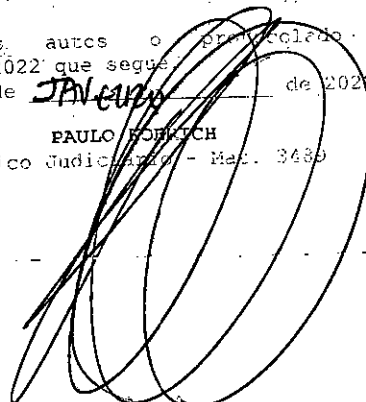
BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAÚJO ROSA
Adjunto do Advogado-Geral da União

105

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº
3375 /2022 que segue
Brasília, 27 de JANEIRO de 2022.

PAULO FORNICH
Técnico Judiciário - Mat. 2489





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

733

Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator do Inquérito nº 4.878/DF

SIGILOS

Realiza-se o corrente protocolo por via eletrônica, para posterior juntada física nos autos do Inquérito nº 4.878/DF

JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 9.028/1995 e art. 5º, XXXIV, “a”, e LV, da CRFB/88, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **externar ponderações sobre o inquérito, noticiar fato (ilícito) recente que criou embaraço e constrangimento ao exercício adequado de sua defesa nos autos e, diante dos precedentes firmados nas ADPF’s nº 395 e nº 444, respeitosamente, declinar da oitiva oportunizada pela Polícia Federal**, tudo consoante as razões que se passa a expor.

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, por meio de Portaria da PF, a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/DF instaurou o Inquérito Policial tombado sob o número 2021.0061542, *“com a finalidade de realizar a investigação dos fatos que, em tese e inicialmente, incidem nos tipos penais previstos no art. 153, §2º e art. 325, ambos do Código Penal, e materializar os atos de Polícia Judiciária necessários e/ou por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal no bojo do INQ 4878-STF”*.

Referida conduta é desdobramento do *decisum* de 12/08/2021, de Vossa Excelência, que, nos autos do Inquérito nº 4.781/DF, acolheu *notitia criminis* encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ao STF em face do Presidente da República, em razão de divulgação de conteúdo do Inquérito nº 1361/2018-4/DF, *supostamente sigiloso*, em



publicações de redes sociais.

Prosseguindo, a Advocacia-Geral da União restou cientificada do teor do Ofício nº 536307/2021-SR/PF/DF – instruído por decisão dessa Relatoria, ambos de 29/11/2021, em que solicitada a indicação de dia, hora e local para prestar declarações no interesse do inquérito policial, observando-se o prazo máximo de 15 dias para a realização do ato.

Agregue-se que se solicitou e se obteve vista do IPL nº 2021.0061542, oportunidade em que se teve conhecimento do DESPACHO FUNDAMENTADO, de 24/11/2021, em que a autoridade policial fundamentou o pedido de oitiva do Senhor Presidente da República, do qual se destaca:

“(...) Após a realização de diversas diligências, remanescem alguns atos de polícia judiciária que aqui serão correlacionados. Antes, necessário expor os fundamentos das pretensões que serão lançadas. (...)”

Ato sequente, o Senhor Presidente da República promoveu, em conjunto com FILIPE BARROS em com o auxílio do TC EB MAURO CID e outras pessoas, uma live no dia 04 de agosto de 2021, onde revelaram dados contidos no inquérito, apresentando-o como prova da vulnerabilidade do sistema eleitoral (...) Feitas essas considerações é possível afirmar que a hipótese criminal inicialmente apresentada, apesar de provisória, mantém-se hígida, pois o conjunto colhido aponta para a autoria da divulgação indevida (FILIPE BARROS, MAURO CID e JAIR MESSIAS BOLSONARO). (...)”

Além disso, identifica-se similaridade no modo de agir de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a conduta esclarecida no PET nº 9842 (live presidencial do dia 29/07/2021). Deixo, entretanto de promover o indiciamento de ambos em respeito ao posicionamento de parte dos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que pessoas com foro por prerrogativa de função na Egrégia Corte só podem ser indiciadas mediante prévia autorização.

***Resta pendente, entretanto, oportunizar** a exposição do ponto de vista do Sr. Presidente da República em relação aos fatos e aos elementos até aqui obtidos, medida necessária para prosseguir no processo de fustigação da hipótese criminal descrita no item 3. **Tal medida**, além de ser uma forma de obtenção de dados, **pode ser considerada também como um direito subjetivo da pessoa sobre quem recai a suspeita da prática do ato**, que terá o momento adequado para ratificar ou contrapor os fatos, exercendo o direito à ampla defesa.”*

Em manifestação direcionada a esse Supremo Tribunal Federal, em 10 de dezembro de 2021, o agente político vindicou “a concessão de prazo adicional de 60 dias – aos 15 consignados na decisão do dia 29/11/2021”, o que foi acolhido parcialmente, com deferimento de 45 dias adicionais àqueles já em curso, com termo no próximo dia 28/01/2022



734

para a indicação de dia e hora para a oitiva.

II – Da matéria preliminar. Da publicidade indevida de informações do Inquérito nº 4.878/DF. Da necessidade de investigação, pelas autoridades competentes, das circunstâncias e autoria. Do desgaste e transtorno indevido ao agente. Do princípio da presunção de não culpabilidade. Do pedido de remessa ao PGR, para facultar medidas insertas nas atribuições do art. 129, I, da CRFB/88.

Nada obstante o caráter sigiloso do Inquérito nº 4.878/DF, a defesa restou surpreendida com o vazamento de informação sensível – e sigilosa –, qual seja, a divulgação na imprensa da data máxima para a tomada do depoimento do Senhor Presidente da República, como pode ser verificado, exemplificativamente, na notícia cujo *link* segue na nota de rodapé.¹

O Presidente da República tem sido objeto de investigação policial, exatamente, por alegada divulgação de conteúdo do Inquérito nº 1361/2018-4/DF em publicações de redes sociais e tem serenidade de que demonstrará, já através dessa manifestação escrita, a insubsistência das premissas consideradas, que não sustentam a persecução penal, haja vista que adotou todas as cautelas necessárias quando do acesso ao material e não detinha conhecimento de que, ainda que por hipótese, o conteúdo divulgado em *live* poderia macular qualquer cláusula de confidencialidade.

Em virtude desse fato, impulsionou-se a corrente investigação, em face do agente político e outras autoridades, que, consoante a Portaria da PF, pretende aquilatar a incidência dos tipos previstos no art. 153, §2º e art. 325, ambos do Código Penal, ou seja, de “divulgação de segredo” e de “violação de sigilo funcional”.

A Constituição Federal institui, como regra, o princípio da publicidade (caput do art. 37), que guarda correlação com o próprio Estado Democrático de Direito, permeia ritos processuais para conferir ciência à sociedade sobre as decisões adotadas por seus representantes e juizes (art. 93, IX), bem como permite atuação das instituições e o controle – interno e externo – dos atos públicos.

Conforme pontua o professor Nestor Távora, o sigilo, em sede inquisitiva, “*é o estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente*”. (In Curso de Processo Penal e Execução Penal; 16 ed.; Juspodivm; 2021: p. 139).

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/18/pf-tem-ate-28-de-janeiro-para-tomar-depoimento-de-bolsonaro-sobre-vazamento-de-dados-sigilosos-determina-moraes.ghtml>



A propósito do princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, é prestigiado em sua máxima efetividade por esse Supremo Tribunal Federal, com aproveitamento que obsta, inclusive, prisões após decisão condenatória em segunda instância, persistindo a condição até o momento do trânsito em julgado do **processo** criminal, como se verifica do julgamento da ADC nº 43:

“PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.”

(ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Ora, se ao condenado provisório (aquele em face do qual se imputa cometimento de crime em ação penal, que tenha experimentado decisão condenatória não transitada em julgado) se defere tratamento adequado ao princípio da presunção de sua inocência, com maior razão deve o Estado e todos os órgãos de investigação e persecução observar estritamente o postulado na fase pré-processual (inquisitiva) e, mais ainda, na hipótese *sub examine*, em virtude da dignidade do cargo de Presidente da República.

Transportando ao caso concreto o princípio da presunção de não culpabilidade e tendo como premissa que estes autos estão sob sigilo, **o vazamento da data limite de oitiva na PF do Chefe do Executivo é fato com potencial de repercussão negativa em face da reputação do agente político, de sua imagem, ou seja, em esfera extrajurídica, sendo possível até mesmo cogitar efeitos deletérios na dimensão de seus direitos de cidadania.**

Calha recordar que a República Federativa do Brasil adota o Sistema Presidencialista, com escolha de seu representante ao Palácio do Planalto através do voto majoritário, o que revela a relevância, a dignidade da função e o acentuado interesse da imprensa e da sociedade sobre quaisquer aspectos que gravitam em torno do desempenho do mandato presidencial.

***In casu*, o ocorrido repercute em constrangimentos ao Senhor Presidente da República**, uma vez que cria expectativa e interesse da imprensa, que já lhe aborda com



perguntas para maiores detalhes sobre a aludida oitiva e aspectos correlatos do inquérito, ampla publicidade que tem o condão de romper com a presunção de inocência, ou mesmo ser objeto de incompreensões pela sociedade civil, que não domina detalhes técnicos do Direito Processual Penal e do Sistema Acusatório a repercutir, até mesmo, em pré-julgamentos e prejuízos que não se pode, ainda, mensurar.

Esse fato, Excelentíssimo Ministro, ao lado do que vai se expor na sequência, demandou reanálise da conveniência e oportunidade na indicação de data para o ato procedimental, bem como **recomenda a apuração das circunstâncias e autoria que ensejaram a publicidade indevida levada a efeito, sob pena de comprometimento do direito de defesa e de repercussões na esfera individual e pública do agente, como já reportado.**

O interesse no esclarecimento repousa ainda no direito de avaliação de medidas na esfera cível, sem prejuízo dos impulsos que se insiram no espectro de atribuições do Ministério Público Federal, certo de que todo aquele que causar dano a outrem, por comportamento ilícito, resta obrigado a repará-lo, consoante a dicção do art. 927 do Código Civil.

III – Da manifesta atipicidade da conduta, por ausência de sigilo do Inquérito nº 1361/2018 - Da possibilidade de imediato arquivamento do inquérito. Do pleito de remessa ao PGR, para análise do exercício da competência contida no art. 1º da Lei nº 8.038/90²

São frágeis e, *data venia*, insustentáveis as sinalizações realizadas no item 10 do Despacho Fundamentado da Polícia Federal, no sentido de que o Presidente da República e o Deputado Federal FILIPE BARROS “*na condição de funcionários públicos, revelaram conteúdo de inquérito policial que deveria permanecer em segredo até o fim das diligências (Súmula nº 14 do STF), ao qual tiveram acesso em razão do cargo de deputado federal relator de uma comissão no Congresso Nacional e de presidente da república*”, tudo consoante os fundamentos que se passa a expor.

Ab initio, veja-se a dicção dos arts. 153, §2º e art. 325, ambos do Código Penal, considerados pela autoridade policial para inaugurar o procedimento investigativo:

² Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.



“Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

§ 2o Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...)”

“Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1o Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)”

Antes de se abordar os aspectos específicos das normas supracitadas, deve-se pontuar que somente há falar em **tipicidade** ou **conduta típica** nas hipóteses em que a **conduta do agente subsome-se perfeitamente ao modelo em abstrato** previsto pelo legislador, ou seja, ao tipo penal, preexistente ao comportamento do autor, com o acréscimo de **antijuridicidade**. Sem **“encaixe perfeito”** e **presença de tipicidade conglobante (i) conduta antinormativa + ii) tipicidade material)**, a **conduta é atípica**, sendo nessa linha a doutrina de Rogério Greco.³

³ “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador (...) A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir a tipicidade formal ou legal (...) se não houver um encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade (...) esse conceito de simples acomodação do comportamento do agente ao tipo não é suficiente para que possamos concluir pela tipicidade penal, uma vez que esta é formada pela conjugação da tipicidade formal (ou legal) com a tipicidade conglobante. (...) Para que se possa falar em



In casu, está demonstrado nos autos de investigação de que **não** havia sigilo sobre o inquérito ou segredo decretado judicialmente que obstasse ampla publicidade do que nele contido. O sigilo tão-somente restou decretado **posteriormente** à realização da *live* (04/08/2021). Foi esse o esclarecimento prestado pelo Delegado da Polícia Federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS, à época responsável pelas investigações do Inquérito nº 1361/2018-SR/PF/DF, em seu depoimento à Polícia Federal, em 31/08/2021 (Termo de Declarações nº 4085945/2021):

*“No dia 31/08/2021, nesta Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, na presença da autoridade policial (...) compareceu VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS, Delegado de Polícia Federal (...) indagado se é a autoridade policial responsável pela condução do mencionado inquérito, desde a sua instauração, por volta de 08 de novembro de 2019; que teve seu afastamento da presidência do referido inquérito em razão da decisão judicial proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no mês de agosto de 2021; (...) indagado se referido inquérito se encontrava sob segredo de justiça, respondeu QUE não; QUE no inquérito não existe nenhuma medida cautelar, bem como não existe nenhuma manifestação judicial quanto a decretação de segredo de justiça; indagado se o inquérito possuía algum extrato de documentação classificada como sigilosa, respondeu QUE não possui; Indagado se referido inquérito constava no sistema de polícia judiciária da Polícia Federal (SISCART e/ou Epol) com a etiqueta “sigiloso”, respondeu QUE não constava, que desde a sua instauração não foi cadastrado tanto no sistema SISCART, quanto no Epol a etiqueta “sigiloso”; QUE explicou que após a divulgação do mencionado inquérito na *live* do dia 04/08/2021, o EPF BRUCE alterou, por iniciativa própria, o status de tal inquérito para etiqueta “sigiloso” para evitar acesso ou utilização indevida das informações ali constantes (...) Indagado se havia diligências em andamento no âmbito dessa investigação respondeu QUE não havia diligência em andamento, existindo apenas a pendência de resposta de ofício do provedor de internet TIM (...) Indagado especificamente se algum parlamentar (ou alguém por ele) procurou informações a respeito do inquérito, respondeu QUE o único pedido que o declarante teve ciência por parte de parlamentar foi o de solicitação de fornecimento de cópias do mencionado inquérito para o Deputado Federal FILIPE BARROS (...) QUE nesse contato, o DPF HUGO comunicou que havia recebido pedido de cópia do inquérito 1361/2018 feito por um Deputado Federal e perguntou ao declarante se existia diligências em andamento, cujo fornecimento de cópias pudesse prejudicar, bem como se o inquérito estava sob segredo de justiça; QUE o declarante informou que não havia diligências em andamento que pudessem ser prejudicadas e que não existia decretação de segredo de justiça; (...) Indagado se forneceu cópia do referido inquérito (integral ou parcial) respondeu QUE foi fornecida cópia integral de referido inquérito; Indagado*

tipicidade conglobante é preciso que: a) a conduta do agente seja antinormativa; b) que haja tipicidade material, ou seja, que ocorra um critério material de seleção do bem a ser protegido”(In Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. I, 17ª ed; Impetus, 2015: p. 212-213).



sobre qual a finalidade do repasse (motivou o pedido) (...) respondeu QUE a cópia repassado do inquérito tinha por finalidade atender demanda do relator da comissão especial da PEC 135/2019 nos debates junto aquela comissão; (...) indagado se identificou algum prejuízo à apuração dos fatos em razão da divulgação dos autos do referido inquérito, respondeu QUE não identificou nenhum elemento que pudesse afirmar isso (...) o declarante informa que a impressão de “sigilo” em um documento não tem por si só o condão de classifica-lo a ponto de restringir o acesso da informação;”

Extraem-se as seguintes conclusões, a partir do depoimento do DPF VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS:

- a) O DPF compartilhou traslado do inquérito ao Deputado Federal FILIPE BARROS, tendo sido esse o destinatário do documento;
- b) Não havia cadastramento de sigilo que impedisse a divulgação da peça informativa;
- c) Não havia decreto de segredo de justiça;
- d) Não havia diligências em curso;
- e) Não se identificaram prejuízos ao curso das investigações em virtude da publicidade conferida;
- f) A aposição do sigilo é superveniente à data de 04/08/2021, momento em que realizada a *live* presidencial;
- g) Autorizou-se, expressamente, a utilização de seu *inteiro* teor para AMPLO debate de assunto em trâmite na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, notadamente, no contexto da PEC nº 135/2019;

Nessa senda, se está diante de **crime impossível**⁴, ante a **absoluta impropriedade do objeto (documento público)**, vale dizer, a ausência de cláusula de sigilo do inquérito, somada à **expressa autorização** da PF para o seu manuseio em seara de amplo alcance social (Câmara dos Deputados), o que automaticamente repercute em esvaziamento de qualquer debate direcionado sobre existência de crime, visto que não há falar em consumação.

Os esclarecimentos vão ao encontro do que se observa do fluxo documental que subsidiou a disponibilização de traslado dos autos investigativos e, não só, elucidam a insubsistência do contido no Despacho Fundamentado de fl. 238, notadamente, em seu item

⁴ “Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.”



237

09, que pretende sinalizar que havia um “compartilhamento” para uma finalidade específica, qual seja, “*subsidiar os trabalhos no âmbito da discussão do Congresso Nacional*”. Isso porque, como se consignará adiante, não há distinção de essência ou de alcance entre a publicidade na Comissão Especial da Câmara e aquela conferida em rede social de qualquer cidadão.

Nessa toada, o Deputado Federal FILIPE BARROS, em seu Ofício CE nº 0015/2021, de 14 de julho de 2021, direcionado à Polícia Federal, vindicou acesso aos autos do Inquérito nº 1361/2018, com **expressa ressalva** de que deveriam ser apartados do compartilhamento *eventuais* dados sigilosos ou cuja divulgação pudesse fragilizar o impulso investigativo, justamente, pela ciência de que o seu debate na Comissão é **naturalmente** dotado de AMPLA publicidade:

“Durante os debates nessa Comissão, levantaram-se questionamentos sobre a segurança e a auditabilidade das urnas eletrônicas utilizadas no processo de votação. Nesse sentido, solicita-se, com a devida urgência que o debate exige, o acesso capa a capa aos autos do Inquérito IPC 1361/2018 SR-PF-DF para subsidiar os debates na Comissão. Alternativamente, caso o franqueamento de amplo acesso ao teor do Inquérito em questão prejudique os andamentos das investigações, requer-se a concessão parcial de cópias, devendo ser excluída a parte de diligências ainda não cumpridas.”

No dia 26/07/2021, *email* do Grupo de Repressão de Crimes Cibernéticos, assinado pelo DPF VICTOR NEVES, instruído pelo Ofício nº 3392577/2021-GRCC/DRCOR/SR/PF/DF, de mesmo teor, responde ao Ofício do Deputado Federal FILIPE BARROS com disponibilização do inteiro teor do supracitado Inquérito, **SEM a contextualização de qualquer óbice para o seu aproveitamento e ampla divulgação, seja no âmbito da Comissão Parlamentar ou em qualquer outra esfera:**

“Ilustríssimo Deputado Federal, Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2020.043195-SR/PF/DF, encaminho em anexo a Vossa Excelência a cópia integral dos autos do Inquérito Policial 1361/2018-SR/PF/DF (EPOL 2020.0043195), conforme solicitado no ofício em referência.”

Ora, de tudo quanto exposto neste tópico, é cristalina a compreensão de que se está diante de conduta *manifestamente* atípica por parte do Senhor Presidente da República, na medida em que **NÃO** divulgou documentos agasalhados pelo timbre do sigilo, assim cadastrados contemporaneamente à data do fato investigado (04/08/2021), o que elucida a ausência de um dos elementos *essenciais* dos tipos constantes dos arts. 153 e 325, qual seja, divulgar informação **confidencial/sigilosa**, não havendo que se falar em retroatividade da



novel classificação, sob pena de ofensa aos princípios do *tempus regit actum* e da legalidade.

III.1. Do venire contra factum proprium institucional. Do erro sobre elemento essencial do tipo. Da tipicidade dos arts. 153 e 325 do CP adstritas à presença de dolo, inexistente na espécie.

De tudo quanto exposto, não há dúvidas de que o Inquérito 1361/2018 era desprovido de sigilo, como já demonstrado à suficiência em linhas anteriores. Subsidiariamente, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, também vai se demonstrar que, mesmo diante de alegado sigilo, a conduta investigada, do Presidente da República, é **atípica**, como se passa a expor.

Seria tradução de *venire contra factum proprium* (**institucional**), na subespécie *tu quoque*, por parte da Polícia Federal, a tentativa enquadramento penal do agente em virtude da divulgação de dados contidos no Inquérito 1361/2018 em sua *live*. Antes de pormenorizada a situação, cabe rememorar, em breves linhas, o conceito dos institutos e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro.

A boa-fé subdivide-se em duas espécies: a subjetiva (que não se confunde com princípio), que significa um **estado anímico do sujeito** acerca da existência de um direito aparente, que não lhe assiste no caso concreto. Em síntese, é um estado psicológico (interno) da pessoa de, por exemplo, entender que exerce legítima posse em terras públicas, por ignorar essa qualidade. Esta abordagem da boa-fé tinha previsão no Código Civil Beviláqua (CC-1916).

De outro lado, a boa-fé objetiva, ou, simplesmente, princípio da boa-fé, de incidência no Direito Civil pátrio no campo das obrigações, com irradiação de seu aproveitamento no Direito contratual (inclusive nas fases pré e pós negocial) e na seara processual, volta seus olhos para o **comportamento** do indivíduo. Segundo as precisas lições de Cristiano Chaves, trata-se “*da confiança adjetivada*” (...) “*o princípio compreende um modelo de etização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento*”. Sua previsão é expressa no CC-02 (v.g., art. 422) e em normativos do CPC-15 (art. 5º, que pode ser compreendido como cláusula geral).

De todos os corolários da boa-fé objetiva, sem dúvidas o *venire contra factum* é o mais conhecido e explorado, o que pode se justificar por seu tratamento, por parte da doutrina, como se gênero fosse. Decorrência da “**teoria dos atos próprios**”, consiste na quebra



da confiança pela inovação, pela adoção de um comportamento contraditório, divorciado daquilo que se esperava do sujeito, a partir da análise de seu histórico comportamental.

O que se entende por *tu quoque*? Sintetização da célebre frase de Júlio César (*tu quoque, Brute, fili mi?*), ao se referir ao seu filho Brutus com surpresa, por também estar entre aqueles que o apunhalavam, significa que a parte que tenha gerado violação a uma determinada norma não pode, posteriormente, extrair proveito desta situação, por ela mesma criada, sob pena de conduta antiética, ofensiva à boa-fé objetiva.

E o *tu quoque* é prestigiado pela jurisprudência do STJ, em sede de Direito Processual Penal, com a explicitação do entendimento de que a parte (no caso, a instituição) que contribuiu para a incidência da nulidade não pode, ao final, dela pretender se aproveitar:

“Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência” (RHC 63.622/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/10/2015 (RHC 51.017/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 21/03/2016).

E o Presidente da República sofre inequívoco revés ou guinada comportamental, por ato atribuído à Administração Pública que, em um primeiro momento, pelo delegado condutor do Inquérito, confere autorização expressa para ampla publicidade de seu traslado integral e, ato seguinte, após a consumação do fato (publicidade) instaura Inquérito para investigar *alegado* crime por sigilo que se desconhecia, em franca ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Reitere-se que, em princípio, **não há distinção ontológica entre a publicidade em *live* ou aquela levada a efeito na Comissão Parlamentar da Câmara dos Deputados, locus que é a Casa do povo e, nessa dimensão, por corolário lógico, os temas nela versados são de interesse e acesso a toda sociedade, que é destinatária direta de todos os elementos que digam respeito à proposição legislativa, sem sigilo ou restrição de acesso, o que pode ocorrer através de seus representantes (membros da Comissão) ou por acompanhamento do interessado das rodadas de debate.**

Nesse diapasão, os debates legislativos acerca da PEC 135/2019 gozam de *ampla publicidade* no sítio da Câmara dos Deputados, inclusive sendo possível a cognição de



vídeos e votos dos parlamentares⁵, pelo que indene de dúvidas de que, efetivamente, se está diante de autorização administrativa, da Polícia Federal, para aproveitamento vertical de todos os dados do procedimento 1361/2018, porquanto, como esclareceu o DPF à época responsável, **não havia sigilo, segredo de justiça, diligência em andamento ou tampouco prejuízo aos rumos da investigação.**

Comprovam o aproveitamento do Inquérito em análise no colegiado parlamentar, notadamente, o documento nominado “Expedientes de Reuniões”, no qual consta o seguinte registro, relativo à 17ª Reunião (05/08/2021): “*Cópia dos autos do Inquérito IPC 1361/2018 SR-PF-DF, encaminhada pelo Deputado Filipe Barros*”. Em complemento, nas Notas Taquigráficas (docs anexos), foram explorados aspectos sobre o procedimento investigativo 1361/2018, a corroborar a publicidade de que gozava, traduzida tanto da resposta enviada pelo DPF ao Deputado Federal FILIPE BARROS, que nada restringia quanto ao manejo das informações, bem como à luz do teor do depoimento daquela autoridade policial.

Relembre-se que debates na Câmara dos Deputados podem ser veiculados até mesmo através da TV Câmara, canal de acesso aberto e obrigatório (Lei nº 23 da Lei nº 8.977/95), justamente, para permitir, *pari passu*, acompanhamento da sociedade das tratativas de temas de seu interesse, inclusive mediante acesso a deliberações transmitidas ao vivo. Ora, se estava autorizado o alcance **nacional** dos autos pela Câmara, não há lógica na tentativa criminalização de sua publicidade através da rede social de qualquer cidadão que teve acesso ao material.

Nessa toada, se, por hipótese, a disponibilização ampla do inquérito era indevida, **NÃO** podem os administrados que eventualmente debateram seu conteúdo experimentarem prejuízos por erro ou nulidade para os quais não deram causa, sendo essa a diretriz do **princípio da proteção à confiança** na relação entre Administração Pública e administrados, expresso no art. 54 na Lei nº 9.784/99, que irradia efeitos, supletivamente, ao inquérito policial, ante sua natureza de procedimento administrativo.

Quer dizer, o ato administrativo praticado pela Polícia Federal, ao autorizar ampla publicidade do inquérito, era dotado de, no mínimo, *aparente* legalidade – característica da presunção *juris tantum* – **não sendo, em absoluto, razoável exigir daqueles**

⁵ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220292>



239

que tiveram acesso ao traslado do inquérito que fosse questionada a sua legitimidade, dispensando-lhes *qualquer cautela adicional*, seja para a publicidade em foro legislativo ou em outros veículos que, igualmente, pretendiam fomentar o diálogo sobre as urnas eletrônicas, o que exclui também o dolo específico, elemento essencial dos tipos.

Para efeitos de diálogo, na hipótese de se admitir que os documentos eram sigilosos, o que não ocorre, a conduta da Polícia Federal **induziu** em erro o Deputado Federal FILIPE BARROS, destinatário de cópia dos autos, e o Presidente da República, que, neste caso, estariam incorrendo em **erro sobre elemento constitutivo do tipo legal**, o que excluiria o dolo, autorizando, noutro giro, a apuração do crime cometido pelo terceiro que determinou o erro, na dicção do art. 20 e §2º, do CP.⁶

Frise-se que os tipos dos arts. 153 e 325 do CP apenas incidem (hipótese de incidência, subsunção perfeita aos elementos do tipo) em face de comportamentos dolosos, pelo que não admitem constatação de tipicidade embasada em culpa.

Pensar diferente é fulminar, a um só tempo, os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança, da boa-fé, este, na vertente *tu quoque*, sendo flagrante o comportamento contraditório da PF, que não pode reverberar negativamente naqueles que *confiaram* na ampla publicidade conferida à documentação.

Em síntese, o *venire* retirou o dolo da conduta do Presidente da República, ou seja, a vontade livre e consciente de divulgar documento sigiloso, tendo em vista que, em sua percepção da realidade, julgava ter em mãos documento público, a par de todas as cautelas descritas anteriormente e dos expressos termos dos ofícios do Deputado Federal e do Delegado condutor do inquérito.

Não bastasse isso, como salientado em tópico anterior, o sigilo “é o *estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente*”. (Nestor Távora. *In Curso de Processo Penal e Execução Penal*; 16 ed.; Juspodivm; 2021: p. 139). Diante da **expressa afirmação do DPF responsável pelo IP 1361/2018, no sentido de: a) ausência de diligências em andamento e b) não prejuízos à investigação pela ampla publicidade conferida**, só se pode efetivamente concluir que **não havia sigilo no momento em que**

⁶ “Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.” (...) “§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.”



efetivado sua disponibilização (07/2021) ao membro da Câmara dos Deputados, quanto ao tampouco na data da *live* presidencial (04/08/2021).

Ora, a par da lição doutrinária que elucida ser o sigilo o “*estritamente necessário ao êxito das investigações*” e ante à avaliação de autoridade legítima de que não incidiria à espécie qualquer mácula na sua ampla cognição, tão-somente se pode inferir pela inexistência de confidencialidade ou em erro de valoração que não pode espraiar efeitos em face de seus destinatários, em virtude dos princípios já referenciados nessa manifestação.

Ademais, a disponibilização dos autos do Inquérito 1361/2018 para ampla publicidade ensejou instauração de processo correicional no âmbito da Corregedoria-Geral da Polícia Federal que lavrou a Informação nº 20059881/2021-NUCOR/COR/SR/PF/DF (fl. 107 e ss. do Inquérito nº 4.878), na qual ressaltou qual a classificação **não** sigilosa do procedimento: “*No que diz respeito ao Inquérito Policial propriamente dito, não há determinação da Autoridade Policial ou decisão judicial que determine sua tramitação sob sigilo ou segredo de justiça, nem classificação de documentos ou peças com algum grau de reserva.*”

São essas ponderações para esclarecer que o Presidente da República **tão-somente teve acesso aos elementos do aludido inquérito** após a sua pretérita divulgação por agente competente da Polícia Federal, que tornou público ato *pretensamente sigiloso* (pois comprovado que sequer havia essa qualidade sobre a documentação) remetido a outra autoridade, não tendo o requerente *i)* custódia ou detenção do traslado do inquérito; *ii)* tampouco funcionado como destinatário do que nele contido, o que, a propósito, está demonstrado no inquérito, haja vista a existência de *email* direcionado pelo DPF ao Deputado Federal FILIPE BARROS.

Dito de outro modo, no momento em que restou cientificado – sem *posse ou qualquer espécie de detenção, frise-se* – de informações contidas no inquérito 1361/2018, este já tinha experimentado **publicidade antecedente, para o qual não concorreu.**

Avançando agora ao tipo constante do art. 153 do CP, explica-nos a doutrina de Luciano Anderson que o seu **sujeito ativo** “*será apenas o destinatário ou o detentor (legítimo ou não) de documento particular ou correspondência confidencial*”, sendo necessário que o documento tenha sido **classificado** como sigiloso. Mais, prosseguem os mesmos autores no esclarecimento de que: **i) o consentimento exclui o tipo e; ii) quem**



Zuo

recebe a informação e a transmite posteriormente não incorre em crime, porquanto “se exige que o sujeito ativo seja destinatário ou detentor do documento ou da correspondência”.⁷

Prosseguindo, considere-se que, pelas atribuições constitucionais e legais do Chefe do Poder Executivo, ele **não** é destinatário de informações inseridas em investigações, sejam elas conduzidas pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal, não lhe compete presidir inquéritos ou mesmo proferir julgamentos em seara de processo penal, sendo absolutamente estranho ao exercício do cargo o manejo desses dados.

Nessa senda, especificamente sobre o tipo penal constante do art. 325 do Código Penal, o Presidente da República **não** deteve ciência dos autos do Inquérito nº 1361/2018 em virtude de seu cargo, mas dele fora participado em **igualdade de condições com qualquer outro cidadão** interessado no desdobramento da PEC 135/2019, vez que os autos estavam dotados de *ampla* publicidade na Câmara dos Deputados (os autos foram inclusive juntados naquela Comissão Especial, conforme extrato anexo a essa petição), sem apontamento de qualquer restrição para o seu acesso.

A corroborar a conclusão de que se está diante de crime próprio, que somente pode ser cometido por aquele que detém guarda de dados a ele obrigatoriamente disponibilizado **em razão do seu cargo**, é a doutrina de Luciano Anderson que, em citação a lições de Nelson Hungria, pontua o seguinte: “*É acertada a antiga lição de Nelson HUNGRIA sobre o dever funcional do segredo não ser genérico, mas objetivo e específico, pois o crime ‘somente se impõe ao funcionário que, racione officii, não podia deixar de ter ciência do segredo.’ O pressuposto da conduta típica é o conhecimento do segredo em razão do cargo.*” (op. Cit. comentários ao art. 325 do CP).

Como se observa, não tendo tido o Presidente da República acesso ao traslado do inquérito em razão de seu cargo, ou seja, não lhe era de conhecimento necessário, ressaí a impossibilidade de seu enquadramento como agente deste tipo penal, que, conforme esclarece a doutrina, adstringe-se àquele a quem direcionada documentação, desde que tenha que acessá-la, obrigatoriamente, em virtude da função.

⁷ “O consentimento exclui o tipo, mas deve ser concedido tanto pelo remetente quanto pelo destinatário da missiva, caso não seja ele o sujeito ativo. (...) Quem recebe a informação e a transmite posteriormente não incorre no crime, que exige que o sujeito ativo seja destinatário ou detentor do documento ou da correspondência” (Código Penal Comentado; RT; 2020; comentários ao art. 153).



Ambas as figuras (153 e 325) exigem **dolo específico** para que se possa falar em conduta típica. O dolo (específico) é elemento *essencial* que, ausente, elucida falecer tipicidade a conduta. Conforme já pontuado em linhas anteriores, essa característica acerca do tipo de “divulgação de segredo (art. 153). O mesmo ocorre com a “violação de sigilo funcional” (art. 325), como esclarece o professor da USP, na obra referenciada: “*O crime exige dolo específico, o que sempre impõe ao Julgador um acurado exame do fato a partir do conjunto dos elementos probatórios*”.

Considerando que o “*dolo é a consciência e vontade de realizar ou elementos descritos no tipo objetivo, i.e, a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, ou, ao menos, “consciência ou previsão do resultado”*”⁸, **o Presidente da República não cometeu as condutas vedadas em ambos os tipos penais, porquanto não detinha *animus* de divulgação de dados sigilosos e tampouco previsibilidade de que esse resultado pudesse ocorrer**, justamente, por ter confiado nas informações contidas no Ofício CE nº 0015/2021 e no teor do *email* do DPF, que **não** consignou qualquer notícia de restrição de seu aproveitamento *amplo*, autorizado para debates públicos.

Não só isso. Adotou diligência cautelar adicional de questionar, expressamente, o Deputado Federal FILIPE BARROS sobre a incidência de qualquer sigilo sobre o traslado do Inquérito nº 1361/2018, sobrevivendo resposta pela negativa (ausência de sigilo/segredo etc) ou de qualquer confidencialidade que obstasse a publicização do material, conforme noticiado por seu Ajudante de Ordens, em oitiva na Polícia Federal no bojo destes autos, aspecto que corrobora.

A atipicidade da conduta está demonstrada, pois, na: i) ausência de sigilo do Inquérito nº 1361/2018, cuja ampla divulgação e debate social restaram autorizados por autoridade à época competente; ii) a classificação do sigilo, se ocorreu, é superveniente à data da *live* de 04/08/2021, como elucidado pelo DPF VICTOR CAMPOS; iii) mesmo que existente sigilo, não houve dolo específico, pelo contrário, adotou-se postura diligente para verificar o teor da resposta da PF; iv) além disso, como noticiado pelo Delegado então responsável, nominado, não houve prejuízo às investigações.

IV - Da opção convencional e constitucional do exercício do Direito de ausência. Da consequente insubsistência da oportunidade de indicação de dia e hora para oitiva na PF, por ausência de interesse à defesa. Da jurisprudência vinculante em

⁸ AZEVEDO. Marcelo André. *In* Direito Penal, parte geral. Juspodivm. 6ª ed.; 2016: p. 221-222.



241

controle concentrado do STF que confere suporte a esta opção. ADPF's 395 e 444

Para além do fato grave exposto no tópico II, que já enseja prejuízos ao investigado, e por entender que a corrente manifestação comprova a atipicidade do fato investigado e permite imediato arquivamento, com o devido respeito à Senhora Delegada da Polícia Federal responsável pelas investigações, não nos parece existir espaço para a *efetiva* contribuição com os rumos da investigação **sob o ponto de vista da defesa**, ante a sinalização de que seria o Chefe do Poder Executivo objeto de indiciamento, não fosse a prerrogativa de foro que detém, o que removeu a possibilidade de incidência desta qualificação jurídica negativa, diretamente, por decisão da autoridade policial.

Este e outros aspectos, após melhor análise dos autos, recomendaram o exercício do direito de ausência, quanto à colação de informações adicionais ao procedimento através de oitiva, ante a compreensão, à luz do acervo documental acostado ao Inquérito nº 4.878/DF, **de que nada de novo haveria a ser agregado** àqueles elementos e depoimentos já em posse da Polícia Federal, pelo que o ato aproveitar-se-ia exclusivamente à esfera investigativa, não ao investigado, **para além dos transtornos à imagem que podem ser experimentados em virtude do ostensivo acompanhamento da *quaestio*, agora, pela imprensa**, que restou municada por elementos sigilosos por via, até o momento, desconhecida.

De mais a mais, a própria autoridade policial ressalta que a oitiva do Senhor Presidente da República **não detém condão** compulsório, tendo sido claro o Despacho Fundamentado no sentido de que se trata de uma **oportunidade** de prestar informações e de **exercício do Direito de defesa**: *“Resta pendente, entretanto, oportunizar a exposição do ponto de vista do Sr. Presidente da República em relação aos fatos e aos elementos até aqui obtidos (...) Tal medida, além de ser uma forma de obtenção de dados, pode ser considerada também como um direito subjetivo da pessoa”*.

Assim, também por esse ângulo, legítima a opção da autoridade investigada em declinar da oportunidade quanto à realização do ato, ante a avaliação de que não se identificou espaço de melhora de sua situação jurídica neste procedimento, sendo, pois, opção da defesa não agregar, ao menos pela via do depoimento, informações diversas das constantes nos autos e das ora veiculadas através desta petição.

Mister esclarecer que este pleito **não** se confunde com o debate que chegou a



ser tangenciado nos autos do Inquérito nº 4.831, em que o Chefe do Poder Executivo, patrocinado pela Advocacia-Geral da União, defendeu a extensão da prerrogativa constante do art. 221, §1º, do Código de Processo Penal – depoimento por escrito – ao inquérito, mesmo que a qualidade jurídica do interessado fosse de investigado, haja vista que raciocínio em direção diversa consubstanciaria flagrante analogia *in mallam partem*.

Outrossim, essa postura do Senhor Presidente da República ampara-se no **direito de ausência** assegurado em decisões plenárias, **transitadas em julgado**, desse Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADPF's nº 395 e 444, em que realizada **interpretação conforme** ao art. 260 do CPP, para arredar a possibilidade de condução coercitiva, à presença da autoridade, para fins de depoimento, por incompatibilidade com o Texto Constitucional, notadamente, com os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa e não autoincriminação.

Exemplificativamente, a ementa de um dos julgados:

"1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando "transcrito literalmente o texto legal impugnado" e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrário sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo,



Saraiva, 2014. p. 84). *Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana.* 6. *Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve.* 7. **Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado.** 8. **Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado.** 9. **A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva.** 10. *Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.*

(ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifos nossos)

Nas aludidas assentadas, o Pretório Excelso consolidou *rationes decidendi* que consignam faculdade de qualquer investigado em recusar-se a depor – **direito ao silêncio e de ausência** -, **sem que isso seja interpretado como admissão de responsabilidade**, ou seja, que possa ser aproveitado, **em qualquer dimensão**, para piora da situação jurídica do agente, sendo postura que guarda não só simetria com valores contemplados na Carta Republicana, como no Pacto *San Jose da Costa Rica*, do qual o Brasil é signatário, ambos a iluminar a atividade investigativa e persecutória.

A jurisprudência da Corte Suprema restou reafirmada em *Habeas Corpus* manejado para a dispensa (ausência) do comparecimento em oitiva no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito:

“*Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento*



compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.”

(HC 171438, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

Tudo isso porque, como bem recordado na decisão, raciocínio que encontra suporte nos pensamentos do filósofo Immanuel Kant, o princípio da dignidade da pessoa orienta seja dispensado ao homem tratamento como se fosse um fim em si mesmo, e não mero instrumento/objeto à disposição do império e força do Estado.

Nessa toada e tão-somente como registro da dinâmica processual vigente no Brasil, a eficácia *erga omnes* das decisões adotadas em julgamento Plenário da Suprema Corte vincula seus órgãos fracionários (Turmas e Ministros), sendo essa a exegese do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 (“*A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*”), somente sendo possível cogitar sua superação (*overruling*) por nova análise colegiada, sob pena de ofensa, ainda, aos princípios da integridade, coesão e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC⁹) e aos postulados da segurança jurídica e previsibilidade.

A propósito, Vossa Excelência referenciou seu entendimento pessoal no sentido da pertinência de conduções coercitivas para efeito de investigação em decisão prolatada em 29 de novembro de 2021, contudo, acertadamente e em prestígio ao regime jurídico em vigor, **ressaltou que se trata de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal** que, nos autos da ADPF 395, definiu pelo descabimento deste ato de busca pessoal:

“O diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado pressupõe absoluto respeito à dignidade da pessoa, a possibilidade de acesso à defesa técnica, com a participação do advogado em seu interrogatório; garantindo, ainda, a ausência de qualquer tipo de coação ou indução nas declarações do

⁹ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



743

investigado, por parte do comportamento de autoridades públicas, além de, no Brasil, vedar a possibilidade de condução coercitiva, no caso de recusa injustificada de comparecimento por parte do investigado; em que pese meu posicionamento em contrário, manifestado no julgamento

Destaque-se que o declínio de participação em oitiva no âmbito da Polícia Federal **não** pretende trazer à esfera do interessado qualquer nível de ingerência ou gestão sobre a designação de atos administrativos por parte da Polícia Federal (que, no particular, nada impôs, apenas oportunizou, como já esclarecido), mas tão-somente exortar a **escolha subjetiva e individual** pelo exercício do direito *constitucional e convencional de não comparecer* ao ato de oitiva na investigação, com delimitação *apriorística* do entendimento de que nada há a agregar, por parte do peticionário, nos autos do Inquérito, **para além do quanto contido nessa manifestação.**

Precisas as lições dos professores Aury Lopes Jr. e Pedro Zucchetti Filho que, ao apreciarem os precedentes firmados em controle concentrado, consignaram o seguinte raciocínio sobre o direito de ausência vs. condução coercitiva, que não poderia, em seu entendimento, ser aplicada até mesmo para efeito de reconhecimento pessoal, **abordando como ponto pacífico** a impossibilidade de coerção para efeito de depoimento pessoal em investigação:

“Por fim, para não alongar, é um imenso reducionismo imaginar ou sustentar que uma pessoa possa ser retirada a força de casa, obrigada a participar de um ritual constrangedor de produção de provas contra seu interesse e vontade, sem que isso configure uma afrontosa violação do seu direito de defesa negativo, de não autoincriminação e de não produção de provas contra sua vontade. Pensar que isso é “colaboração passiva” é reduzir absurdamente todo esse complexo acontecimento. Sem falar que não existe como, por exemplo, retirá-lo forçosamente de sua casa sem com isso estar realizando uma verdadeira “condução coercitiva!””
(<https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/limite-penal-direito-acusado-nao-comparecer-reconhecimento-pessoal>) (negrito nosso).

As razões declinadas nesta petição revelam que a existência de fundamentação idônea do interessado, com destaque ao fato de que, sob o ponto de vista da defesa, não se identificam elementos outros que possam ser agregados ao inquérito, em depoimento pessoal, por parte do agente político, àqueles que já o instruem e os ora disponibilizados, pelo que não há falar em oposição genérica à participação em oitiva.

Oportuno consignar que a condução coercitiva é uma modalidade – ainda que



transitória – de prisão cautelar¹⁰, o que, automaticamente, revela a impossibilidade de aplicação em face do agente público ocupante do cargo de Presidente da República, na medida em que goza de imunidade processual, no curso do mandato (“*freedom from arrest*”), sendo essa a exegese da norma contida no art. 86, §3º, da CRFB/88¹¹.

Os Advogados Alamiro Velludo, Ademar Aparecido e Amanda Bessoni, em artigo denominado “Prerrogativas e Imunidades do Presidente da República”¹², veiculado no “Consultor Jurídico”, bem pontuam a não razoabilidade (inconstitucionalidade) da exigência de seu comparecimento pessoal em oitivas em sede de inquérito:

“Se a lei admite que o presidente da República e outras autoridades prestem testemunho por escrito (artigo 221, §1º, do Código de Processo Penal), parece desarrazoado considerar obrigatório o comparecimento perante a Autoridade Policial para prestar um depoimento, neste contexto em que já figura como investigado. A própria natureza da investigação preliminar corrobora tal compreensão, dado que sua finalidade é subsidiar redação de Peça Informativa (RISTF 230-C) destinada à Procuradoria Geral da República, não podendo ser desconsideradas as duas esferas de garantias que se sobrepõem no caso concreto.”

V – DOS PEDIDOS

Com base em tudo quanto exposto e considerando a ausência de decisão, nestes autos, sobre o tema, é a presente petição para:

i) informar, respeitosamente, que o Presidente da República declina da oitiva pessoal que lhe foi oportunizada pela autoridade policial, no bojo do Inquérito nº 4878, como lhe garantem as normas constantes dos arts. 1º, III; 5º, LIV, LV, LVII, e LXIII todos da CRFB/88, do Artigo 8º, item 2, alínea “g”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o princípio do *nemo tenetur se detegere* e a jurisprudência em controle concentrado do STF (ADPF’s 395 e

¹⁰ “Conquanto não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, a condução coercitiva também funciona como medida cautelar de coação pessoal. Por meio dela, o acusado (ou investigado) é privado de sua liberdade de locomoção pelo lapso temporal necessário para ser levado à presença da autoridade judiciária (ou administrativa) e participar de ato processual penal (ou administrativo da investigação preliminar), no qual sua presença seja considerada imprescindível. Em comparação com a prisão preventiva (ou temporária), há uma redução do grau de coerção da liberdade de locomoção do investigado, que fica restrita ao tempo estritamente necessário para a preservação das fontes de provas...” (BRASILEIRO. RENATO. In Manual de Processo Penal, Volume Único; 4ª ed., Juspodivm; 2016: p. 900).

¹¹ “§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.”

¹² <https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/opinio- prerrogativas-imunidades-presidente-republica>



244

444), **pugnando**, assim, pelo regular prosseguimento do feito, sem realização do ato solene;

ii) vindicar a esse Supremo Tribunal Federal seja levado ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República, nos moldes do art. 230-B do RISTF, a corrente manifestação, que, quanto ao tópico II, assume a natureza de notícia-crime, para viabilizar seja elucidada a autoria da publicidade indevida de informação sob sigilo nos autos nº 4.878 e o exercício das competências contidas no art. 129 da CRFB/88;

ii.1) ainda no que diz respeito à PGR e por ser instituição destinatária única da peça investigativa, solicitar que seja facultada sua prévia oitiva sobre o direito de ausência e, mormente, acerca da flagrante atipicidade dos fatos, conforme demonstrado no tópico III desta manifestação, a quem desde logo se requer a valoração da *quaestio* à luz do que dispõe a parte final do art. 1º da Lei nº 8.038/90, ou seja, a **promoção de arquivamento dos autos;**

iii) reforçar o *status* de sigilo, atribuído por este juízo ao presente inquérito, em todos os atos da tramitação do procedimento, por ser a publicidade ostensiva incompatível com o art. 20 do CPP, vulnerando, assim, direitos individuais do agente político, que é salvaguardado por garantias como a presunção de não culpabilidade;

iv) acaso essa Relatoria entenda pelo não acolhimento do contido no item “i”, requer a remessa do pleito a julgamento colegiado, haja vista o pedido encontrar amparo nas decisões das ADPF’s 395 e 444, por incidência de similitude fática entre este procedimento e o quanto decidido nas ações concentradas, certo de que o *overruling* não é autorizado em sede de decisão monocrática, em observância ao art. 927, I, do CPC;

v) seja intimada a Advocacia-Geral da União das decisões que vierem a ser tomadas nestes autos, por ser órgão investido em atribuições de defesa, de acordo com as disposições da Lei nº 9.028/95 e;

vi) a juntada dos seguintes documentos, que instruem a manifestação: a) Ofício CE nº 0015/2021, de 14 de julho de 2021; b) *email* do Grupo de Repressão de Crimes Cibernéticos; c) Ofício nº 3392577/2021-GRCC/DRCOR/SR/PF/DF;



d) Expedientes de Reuniões e Notas Taquigráficas, ambos relativos à PEC 135/2019.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

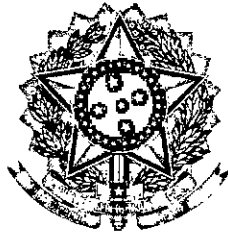
**BRUNO
BIANCO LEAL**
BRUNO BIANCO LEAL
Advogado-Geral da União

Assinado de forma digital
por BRUNO BIANCO LEAL
Dados: 2022.01.26
22:43:06 -03'00'

**BRUNO LUIZ DANTAS DE
ARAÚJO**
ROSA:11194671799

Assinado de forma digital por
BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAÚJO
ROSA:11194671799
Dados: 2022.01.26 22:32:19 -03'00'

BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAÚJO ROSA
Adjunto do Advogado-Geral da União



245

Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01134055620221000000
Petição	3375/2022
Classe Processual Sugerida	Pet - PETIÇÃO
Marcações e Preferências	Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: BRUNO BIANCO LEAL
Polo Ativo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	26/01/2022, às 22:46:10
Enviado por	BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA (CPF: 111.946.717-99)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a)
Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 17 de ~~Outubro~~ de 2022.

SADLE KOERICH
Técnico Judiciário - Mat. 3489

SOLICITAÇÃO DE VOTO